

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

HELLEN NATHÁLIA QUEIROZ DE MOURA
JOSÉ JOBSON ROCHA DE LIMA
RAUDINÊZ JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

**POLÍTICAS PÚBLICAS E MECANISMOS DE BUSCAS: O processo
de procura e localização de pessoas desaparecidas e a
contribuição oriunda da Lei 13.812/2019**

CARUARU

2022

HELLEN NATHÁLIA QUEIROZ DE MOURA
JOSÉ JOBSON ROCHA DE LIMA
RAUDINÊZ JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

POLÍTICAS PÚBLICAS E MECANISMOS DE BUSCAS: o processo de procura e localização de pessoas desaparecidas e a contribuição oriunda da Lei 13.812/2019

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Msc. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2022

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____ / ____ / ____

Presidente: Prof. Msc. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar as políticas públicas sobre o fenômeno de pessoas em situação de desaparecimento, o artigo inclui o acompanhamento de documentação jornalística, estatísticas criminais, e legislação pertinente ao assunto abordado com base nas políticas públicas criadas a partir da Lei Federal de nº 13.812/2019, que instituiu a criação do cadastro nacional de pessoas desaparecidas. Considerando que há várias dificuldades em termos gerais, dentre elas a delonga na busca e localização destas pessoas, que na maioria das vezes não é de forma imediata, aumentando assim a angústia da família que se encontra nessas condições. Mesmo com a procura de familiares na unidade policial para tal registro, as diligências e o início das investigações nem sempre ocorrem de forma esperada ou nem acabam acontecendo, pois, tal fenômeno de desaparecimento muitas vezes é classificado pela polícia como “problema de família” sendo considerada de menor importância, permanecendo assim na inércia do poder público. Com a criação da legislação específica, acaba gerando um sentimento de esperança, pois foram criadas perspectivas para a localização de pessoas desaparecidas, entretanto, ao mesmo tempo o sentimento esperançoso se transforma em aflição dos familiares, que gradativamente aumenta com a morosidade da efetiva criação das políticas públicas destinadas à solução da problemática, associadas ao desaparecimento de pessoas.

Palavras-chave: Pessoas desaparecidas; lei de desaparecimento; políticas públicas; legislação.

ABSTRACT

The present research intends to analyze public policies on the phenomenon of people in a situation of disappearance, the article includes the monitoring of journalistic documentation, criminal statistics, and legislation about the subject addressed based on public policies created from Federal Law No.13.812/2019, which instituted the creation of the national registry of missing persons. Considering that there are several difficulties in general terms, among them the delay in the search and location of these people, which in most cases is not immediately, thus increasing the anguish of the family that finds itself in these conditions. Even with the search for family members at the police unit for such registration, the diligence and the beginning of investigations do not always occur as expected or do not even end up happening, since such a phenomenon of disappearance is often classified by the police as a “family problem” being considered of minor importance, thus remaining in the inertia of the public power. With the creation of specific legislation, it ends up generating a feeling of hope, as perspectives were created for the location of missing people, however, at the same time the hopeful feeling turns into the affliction of the family, which gradually increases with the delay in the effective creation of the public policies aimed at solving the problem associated with the disappearance of people.

Keywords: Missing people; law of disappearance; public policies; legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DESAPARECIMENTOS E COMO ACONTECEM	9
2 POLÍTICAS PÚBLICAS COM BASE NA BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS NA AVALIAÇÃO DA LEI Nº 13.812/2019, SEUS MEIOS, ARTIFÍCIOS E RITOS PARA ALÉM DO INQUÉRITO POLICIAL	15
3 POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA APLICABILIDADE COM BASE NA LEI Nº 13.812/2019	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

Desaparecimento é o sumiço inesperado de uma determinada pessoa, sem qualquer aviso prévio aos seus familiares ou a terceiros. O desaparecimento de pessoas é uma eventualidade que pode atingir diversas famílias, em um âmbito universal independentemente de qualquer tipo de distinção de cor, raça, gênero ou classe social. Podendo ocorrer por diversas circunstâncias, sendo por conflitos familiares, problemas relacionados ao uso de drogas, ao alcoolismo, por transtornos mentais e depressão, por violência, dentre outras causas.

A busca por pessoas desaparecidas é um fato comum, que ocorre com bastante frequência em nossa sociedade, o qual necessitava de um tratamento normativo específico e que este tivesse um olhar voltado para o emprego de políticas públicas facilitadoras da execução dessa desesperadora procura. O sofrimento do um ente querido, daquele familiar, amigo ou até mesmo um conhecido da pessoa desaparecida detém em si mesmo uma marca indelével com reprodução de efeitos terríveis e de repercussões sociais e econômicas negativas.

Diante deste cenário, o dispositivo normativo trazido na nova legislação poderá beneficiar as famílias que se encontram em situações ligadas ao desaparecimento de parentes, amigos ou pessoas próximas, aumentando suas expectativas em localizar esses indivíduos. Entretanto, a atualização legal não determinou uma ordem cronológica para criação de um órgão centralizador, e assim, resulta no aumento do tempo de espera de famílias na determinada situação angustiante, sendo imprescindível verificar se existem outros mecanismos ou caminhos associados ao novo dispositivo legal, que podem ajudar na diminuição deste tempo de procura, ou seja, de busca e de localização destas pessoas desaparecidas reduzindo consideravelmente o sofrimento dos seus entes queridos. Logo, torna-se indispensável entender e identificar políticas públicas necessárias e posteriormente a sua aplicabilidade, com finalidade de reduzir o tempo de espera dos parentes em caso de pessoas que estão na condição de desaparecidos. Portanto, buscou-se reunir dados e informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: De fato a criação e a vigência da lei específica houve um avanço na criação de políticas públicas conforme descrito na Lei nº 13.812/2019?

Sendo assim, partindo de uma previsão quanto ao aprimoramento de programas de inteligência e de articulação entre as agências de segurança pública, o processo se inicia desde o desaparecimento até o encontro da pessoa, com sistemas informatizados e de mútua comunicação entre os órgãos com a propagação de informações sobre desaparecidos em diversos meios de comunicações. O programa prevê também investimento em pesquisa e capacitação de agentes públicos, o governo propõe ainda criar redes de atendimento psicossocial aos familiares de pessoas desaparecidas. A localização de pessoas desaparecidas passa a ser considerada prioridade com caráter de urgência e deverão ser realizadas, preferencialmente, por agências investigativas especializadas.

Partindo destas considerações, visa-se responder a seguinte pergunta: De fato, existe redução do tempo de procura das pessoas desaparecidas a partir da aplicabilidade da Lei nº 13.812/2019?

Neste contexto, o presente artigo incumbe-se de compreender e analisar de forma empírica as Políticas Nacionais de Busca de Pessoas Desaparecidas, com a previsão de ações articuladas e a reformulação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e tentar analisar o porquê da delonga nas ações, com uma ampla revisão bibliográfica, buscando justificantes doutrinários para a recente normatização e sua incidência prática na busca incansável pelos desaparecidos.

A relevância da pesquisa contribui, diretamente, para amplitude de estudos e de conhecimento de Lei específica, e também tem por objetivo identificar se de fato as políticas públicas para desaparecidos passaram a ser mais eficientes com a vigência da Lei nº 13.812/2019 em conjunto da inovação tecnológica, que contribui com seu poder de alcance, e com as possibilidades de atender e oferecer suporte as necessidades cotidianas da sociedade.

Quanto aos aspectos metodológicos, diante dos fatos posteriormente analisados, procura-se entender e identificar as políticas públicas necessárias para a busca e localização de pessoas desaparecidas, a fim de reduzir o tempo de espera dos parentes que aguardam a resolução do caso. Para tanto, diante do que foi afirmado nos objetivos específicos, será necessário verificar se de fato a criação e a vigência de lei específica contribuem para diminuição do tempo de espera por notícias de indivíduos desaparecidos.

Neste caso, existe a necessidade do entendimento das políticas públicas sobre o tema abordado, esta pesquisa será exploratória, pois será no decorrer das análises que o objeto de pesquisa irá se definir e resultará na construção das categorias de análise. A pesquisa também será formada com base na metodologia dedutiva, com iniciação e análise de dados gerais dispostos pelas autoridades competentes, para que posteriormente analisarmos os casos específicos. Como fontes, usaremos a pesquisa bibliográfica, documental, artigos normativos, acervos públicos e privados, como também os meios eletrônicos e digitais que contribuirá e servirá de base para a análise mais ampla do tema.

1 DESAPARECIMENTOS E COMO ACONTECEM

Em esfera global pessoas desaparecem todos os dias, sendo por motivos próprios do indivíduo ou por circunstâncias alheias a sua vontade, sendo um episódio de grandes proporções impactando diretamente as famílias no qual ocorre o desaparecimento. Diante de constantes casos deste tipo e também pela iminência de novos casos se faz urgente e necessário que o estado atue de forma rápida com mais eficiência nesses episódios que sempre são repetitivos aos olhos da sociedade.

Pode-se dizer que a dor de perder um filho é uma das piores dores que o ser humano pode passar. Imagina não saber o que aconteceu com seu filho, amigo, pai, mãe ou irmão?

Estima-se que todos os dias no Brasil, cerca de 217 famílias passam pela consternação de ter um ente querido desaparecido, conforme o Anuário de Segurança Pública de 2020. Somente no ano passado, 79.275 pessoas desapareceram no Brasil.

Em um primeiro momento, fica intrínseco dizer que quando recebem a notícia ou notam que um parente meramente desapareceu, os familiares perdem o chão, com obriedade, ficam questionam-se onde a pessoa estaria ou o que poderia ter acontecido. Assim, nessa ocasião de muita agonia e desespero, onde a emoção furta toda a razão, acabam se esquecendo de um fator importantíssimo: procurar a polícia.

O desaparecer de pessoas ocorre normalmente de três modos, sendo eles: voluntário, involuntário e forçado.

No tocante ao desaparecimento de pessoas em todo território nacional, vale salientar que existem algumas regiões que detêm da disponibilidade do benefício, tanto em aspectos físicos, econômicos ou até mesmo intelectuais, sendo essas circunstâncias prejudiciais ao desenvolvimento das políticas públicas. Partilhando desta visão, Dijaci Oliveira, afirma:

No entanto, não é apenas nos confins do Brasil que o estado de direito ainda não chegou. Situação semelhante também é vivida por significativos segmentos da sociedade brasileira, que convivem em espaços urbanos nos quais há o que se pode chamar de “déficit de cidadania”, ou seja, ausência de legislação e de estruturas públicas e privadas que os atendam adequadamente. (OLIVEIRA, 2012, p, 11).

Partindo de do desaparecer por voluntariedade, ocorre quando há uma fuga do lar devido a conflitos familiares, que acontece quando o indivíduo se retira do lar sem motivos aparentes saindo sem deixar vestígios, desta forma, essa perda do contato voluntário é um ponto fundamental a ser abordado, visto que, acaba por deslegitimar os casos em que as vítimas de fato estão em situação de perigo iminente. O termo mencionado, refere-se às pessoas que se ausentam por vontade própria do convívio de parentes ou amigos, tal situação é extremamente comum entre jovens, que por quaisquer motivos passam horas ou dias sem se comunicar, não respondendo mensagens, ou avisar aos parentes sobre sua localização.

Segundo o sociólogo Gláucio Soares, o qual, foi consultor na pesquisa do ISP de 2009, salienta que em estudos de vários países indicam que parte considerável dos desaparecimentos é temporária e voluntária. Um fator a ser destacado é que no Brasil, um dos motivos de não se ter parâmetros mais eficazes, seria que em muitos casos o desaparecimento é relatado, já quando ocorre o reaparecimento, muitas vezes, as autoridades não são comunicadas. Estudos feitos com jovens que estão na rua, drogando-se ou prostituindo-se, é possível verificar que, na maioria dos casos, os tais, fogem de casa ou são jogados fora. “Essa pessoa entra para o arquivo de desaparecidos, mas, na realidade, ela foi expulsa de casa”.

Neste contexto, Oliveira relatou em sua tese que, há uma abrangência do termo “desaparecimento civil”, no qual suas definições alcançam todas as pessoas sem distinção de cor, raça, gênero, classe social, o autor entende que o desaparecimento civil é:

[...] caracterizado como sendo a pessoa que saiu de um determinado ambiente de convivência familiar ou de algum grupo de referência

emocional-afetiva como roda de amigos, para realizar qualquer atividade cotidiana, porém que não anunciou sua intenção de partir (daquele lugar) e jamais retornou. Sem motivo aparente, sumiu sem deixar vestígios (OLIVEIRA, 2007, p.18).

Exemplo disto, destaca-se o ocorrido recentemente com o cantor Nego do Borel, que teria supostamente desaparecido, e sua mãe, informou que este, saiu de casa em um determinado domingo, e até a segunda-feira não se teriam notícias do seu paradeiro, ocasião esta que fora feito um boletim de ocorrência policial. Contudo, o cantor foi localizado pelos investigadores no dia seguinte, no interior de um motel localizado no Rio de Janeiro, e que segundo o gestor técnico do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID) do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), Sr. André Luiz de Souza Cruz, comentando a situação ocorrida como Nego do Borel, este afirmou que "o caso parece tratar-se do que classificamos como perda de contato voluntário - situação que representa, segundo dados do Sinalid, aproximadamente 37% dos casos de desaparecimento no país" (BRASIL, 2021).

Nota-se, portanto, que em alguns casos específicos, o desaparecimento momentâneo de um indivíduo, pode ocorrer por iniciativa voluntária do suposto desaparecido, que apenas some por algum determinado tempo sem noticiar aos seus familiares ou amigos sua real e momentânea localização. Tal atitude causa tanto um prejuízo no mal-uso das forças policiais, que poderiam estar atendendo ocorrências de fatos mais graves e verídicas, e termina se ocupando com uma situação que não corresponde a um caso de desaparecimento. Assim como, no tocante aos casos em que um familiar procura as autoridades para solicitar um serviço que seria essencial em uma situação verídica, as vezes acaba desacreditado, pois as forças de segurança ou as autoridades competentes passam a acreditar que seu parente deve estar em uma festa, ou com um namorado(a), ou seja, em situação de sumiço temporário e voluntário, se faz necessário um aviso prévio aos seus familiares ou amigos.

Além desta fuga voluntária de certos indivíduos, ela também pode ser decorrente da violência doméstica ou familiar, ou ainda de outras formas de abusos, que dar-se-á de modo involuntário, onde a vítima não aguenta mais a situação e acaba fugindo, sendo esses motivos que resultam no desaparecimento com maior frequência na rotina enfrentada pela polícia quando se procura alguém ligeiramente sumido. Existem também, outras causas de fuga, como são a homossexualidade, que o indivíduo "por medo" não declara sua opção sexual para sua família, e também ocorre

por afastamento no caso de prostituição, onde quem se encontra nesta situação por muitas vezes não quer que a sua família saiba, ou seja, tenha conhecimento da sua vida ou opção sexual, e foge do contato com seus familiares e amigos, da mesma forma existem também registros de pessoas que são usuários de drogas, que fogem temporariamente do convívio com seus parentes, para viver em locais que tenham facilidades de adquirir os entorpecentes, migrando para um lugar que seja propício ao tráfico de drogas.

No tocante a realidade brasileira há também subnotificações: casos de pessoas levadas por traficantes e policiais que não são informados, pois os parentes temem represálias. A cientista especialista no tema Maria Helena Moreira Alves, opina da seguinte forma:

Nunca vamos saber o número real de desaparecidos. Ouvi relatos de moradores de comunidades de que até nos caveirões a polícia leva os corpos. Os matadores usam uma faca com lâmina dos dois lados para arrancar as vísceras, a fim de que o corpo afunde no rio. Assim, some-se com o corpo. Ele não aparece nunca mais (ALVES, 2013).

O desaparecimento também pode ser involuntário, que se concretizar quando a pessoa é afastada do cotidiano por um determinado evento sobre o qual não se possui controle, como por um problema de saúde, por acidentes ou desastres naturais. Destacando os desaparecidos em grandes tragédias, pois há pessoas que são acometidas por desaparecimento, sem que os familiares tenham qualquer pista do que poderia ter acontecido, porém, existem aquelas pessoas que se supõem que tenham sido vítimas de grandes tragédias diante sua última localização. Entretanto, isso não ameniza o sofrimento dos familiares, visto que, pela ausência do corpo sempre haverá esperança de que o familiar não esteja no local da tragédia e com isto de alguma forma seja encontrado com vida.

Relacionando os desaparecimentos com grandes catástrofes, recentemente duas vítimas do 11 de setembro no EUA, teriam sido identificadas 20 anos após o fatídico ataque. Segundo a Divisão de Perícia Médica de Nova York, a agência conseguiu identificar mais duas vítimas do 11 de setembro nos EUA. A primeira delas se chamava Dorothy Morgan, quanto a segunda vítima, era um homem, que por preferência da família não teve seu nome divulgado. A agência informou que o trabalho é a consequência que consiste nas análises contínuas de DNA de restos mortais recuperados no local da tragédia do ataque terrorista no World Trade Center, em 11 de setembro de 2001. Diante proporção da tragédia, a chefe do

departamento na época, Barbara A. Sampson, se comprometeu com as famílias que perderam seus entes queridos no ocorrido, e que não iria desistir de ajudar a identificar as pessoas desaparecidas, conforme seu depoimento em entrevista:

Vinte anos atrás, fizemos uma promessa às famílias das vítimas do World Trade Center de fazer o que fosse necessário pelo tempo que fosse necessário para identificar seus entes queridos. (...), não importa quanto tempo passe, nunca esqueceremos do 11 de Setembro e nos comprometemos a usar todas as ferramentas à nossa disposição para garantir que todos aqueles que foram perdidos possam se reunir com suas famílias, ressaltou Barbara A. Sampson, chefe do departamento, em comunicado. (EXAME, 2021).

Segundo o jornal, não havia atualização sobre a identificação das vítimas no atentado desde o mês de outubro 2019, e atualmente, 1.106 pessoas, ou seja, aproximadamente 40% dos que “morreram” no ataque citado e ocorrido no EUA, ainda não foram formalmente reconhecidas, ou seja, são pessoas que não tiveram um desfecho adequado, um sepultamento, uma despedida formal dos entes queridos, e que seus pequenos fragmentos restantes do corpo, estariam soterrados, junto aos escombros e dejetos da época.

Diante desta tragédia, que foi o fato gerador da maior mobilização de investigação de busca de desaparecidos dos Estados Unidos. Onde durante duas décadas as equipes de peritos têm realizados testes de forma repetida de cerca 22 mil pedaços de restos mortais encontrados nos escombros.

Neste contexto, é interessante lembrarmos do cenário envolvendo as vítimas da tragédia de Brumadinho/MG, ainda sobre a mesma ótica daquela ocorrida no EUA, havendo também aqueles desaparecidos em situação similar ao caso acima citado, pois após o rompimento da barragem da Vale, ocorrido em Brumadinho/MG, no dia 25 de janeiro de 2019, as vítimas teriam sido soterradas na lama de rejeitos pelo rompimento da barragem, ao todo, 270 pessoas morreram. E dessas, oito ainda estão desaparecidas, sendo elas: Cristiane Antunes Campos, Lecilda de Oliveira, Luis Felipe Alves, Maria de Lurdes da Costa Bueno, Nathalia de Oliveira Porto Araújo, Olímpio Gomes Pinto, Tiago Tadeu Mendes da Silva, Uberlandio Antonio da Silva. Sendo que a última vítima identificada, até então, foi Angelita Cristiane Freitas de Assis, no dia 6 de outubro de 2021, sendo importante destacar, que sobre a angústia diária, consta o depoimento emocionado da irmã de uma das vítimas, que disse assim:

Espero que este seja o último dia de finados sem encontrar o corpo da minha irmã. Desde 2019, não conseguimos fazer um ritual, só luto e

espera. Saber que o corpo está enterrado, por mais triste que seja, dá um conforto, de rezar, levar flores, até isso nos foi tirado neste dia. (G1, 2021).

Diante disto, mesmo sendo a maior operação de buscas do estado Brasileiro, já se passaram mais de mil dias sem data para o término e ainda sem a responsabilização dos devidos culpados, causando assim, dor e sofrimento as famílias que ainda aguardam a resolução do caso. “São mil dias de dor, de saudade, de luta, de busca... de impunidade”, relata a geógrafa Alexandra Andrade, que perdeu o irmão, Sandro Andrade, e o primo, Marlon Gonçalves, além de vários amigos e conhecidos na tragédia.

O desaparecimento forçado, quando outras pessoas provocam o afastamento, sem a anuência da pessoa, ou seja, por um evento externo, isso através dos sequestros exercidos por civis ou por ações de agentes que representam o Estado, e a exemplo disto o conhecido e rumoroso “Caso Amarildo”.

Quanto ao seu desaparecimento que ocorreu no dia 14 de julho 2013 na localidade da Favela da Rocinha, no Rio de Janeiro. Segundo as informações do Ministério Público, Amarildo foi levado pelos Policiais Militares para uma Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), onde eles acreditam que o ajudante de pedreiro sabia do paradeiro dos traficantes. Com isso, e com o encerramento do caso, a justiça concluiu que Amarildo foi torturado até a morte pelos Policiais envolvidos no caso, e seu corpo não foi encontrado até hoje.

O caso acima se tornou exemplificativo e mobilizou a sociedade brasileira, onde também teve uma repercussão internacional e que virou símbolo de casos onde foram identificados abuso e violência policial no estado do Rio de Janeiro, que em consequência o caso ganhou força com a frase. “Onde está o Amarildo”?

Partindo então para o que talvez seja o maior caso de desaparecimento nacional, relembra-se o desaparecimento da modelo Eliza Samúdio, que teria conhecido o goleiro Bruno, ex-atleta do Flamengo, num churrasco na cidade do Rio de Janeiro. Nos registros policiais, consta que após a realização de uma festa, o goleiro e Eliza passaram a se encontrar frequentemente, e ela teria deixado a vida de programas para ficar com o ex-goleiro Bruno, a pedido deste, que, mesmo sendo casado, prometeu que se divorciaria de sua esposa para ficar com Eliza. Após o início de um relacionamento conturbado com relatos de agressão, em determinada data,

Eliza foi conduzida ao Sítio de propriedade do ex-goleiro Bruno, onde supostamente teria sido assassinada (GLOBO, 2021).

No caso descrito acima, até os dias atuais não foram encontrados os restos mortais da vítima, onde já se passaram 11 anos e o processo continua em andamento.

Desse modo, embora haja depoimentos e condenações no caso supracitado, não existe a prova material tida como principal, o corpo, ou seja, os restos mortais da modelo nunca foram encontrados, o que perpetua de modo cruel o sofrimento dos seus familiares, aos quais não conseguem encerrar o ciclo da vida e proporcionar um enterro e descanso eterno a quem amavam.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS COM BASE NA BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS NA AVALIAÇÃO DA LEI Nº 13.812/2019, SEUS MEIOS, ARTIFÍCIOS E RITOS PARA ALÉM DO INQUÉRITO POLICIAL

Na busca de pessoas desaparecidas, alguns meios, artifícios e ritos passaram a ser utilizados para facilitar a localização destas pessoas, sendo mecanismos que trouxeram ou passaram a trazer algum alento aos entes queridos destes desaparecidos. Mesmo diante da criação da Lei 13.812/2019, nos casos de desaparecimento se faz necessário seguir uma sequência de procedimentos que possam agilizar a busca e localização destas pessoas. Em primeiro lugar, devesse registrar um boletim de ocorrência, pois esta ação faz com que seja registrado oficialmente o desaparecimento de uma determinada pessoa. Em determinadas cidades podem haver delegacias especializadas em desaparecimentos, porém caso não existam poderá ser feito o registro em uma unidade mais próxima da residência ou trabalho de quem procurar registrar o sumiço de um familiar ou amigo, também o boletim de ocorrência poderá ser realizado via internet.

Diante disso, com o melhoramento da rede mundial de computadores e com a possibilidade de acesso das pessoas que procuram pessoas desaparecidas, com a Lei Federal de nº 13.812 e vigência, tendo como sua principal finalidade, possibilitar o fortalecimento das políticas públicas em proveito das pessoas desaparecidas, desta forma, a nova norma determinou em seu bojo a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, apresentando ainda, diversos programas específicos de procura e localização desses indivíduos, além de trazer esperança para os familiares,

amigos e conhecidos da pessoa desaparecida, numa efetiva procura e encontro destas pessoas que estão em situação de desaparecimento, estabeleceu a previsão de uma articulação entre órgãos de segurança pública e demais organizações de investigações, inclusive alterando o artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante a regulamentação e autorização de viagens de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, facilitando o controle de circulação e deslocamento desses jovens.

O tema abordado é notoriamente relevante para a sociedade brasileira, sendo importante observar se a nova legislação tentará trazer um alento às famílias que desesperadas aguardam soluções mais factíveis para o encontro destes entes queridos desaparecidos, sendo uma esperança que se renova, é uma luz no final do túnel. A incerteza da existência e a esperança aprisionam os familiares em uma busca sem fim, e, em muitas situações, um luto que nunca se concretiza. Não são poucos os prejuízos financeiros, sociais ou jurídicos, e conseqüentemente à saúde física e mental destes seres, os quais em muitas situações, abandonam suas funções sociais, passando a dedicar-se integralmente à localização do seu ente querido.

Percebe-se que com a previsão normativa na Lei nº 13.812/2019, que terá uma abordagem mais ampla sobre o assunto, onde sua estrutura institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criando o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe (BRASIL, 2019):

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Parágrafo único. Os deveres atribuídos por esta Lei aos Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

Ensejando um grande avanço por parte dos entes estatais, sendo políticas apoiadas nas novas tecnologias e totalmente antenadas com a celeridade das buscas e do encontro de uma solução. Outra ferramenta implantada conforme o Art. 10 da Lei nº 13.812/2019, “As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física da pessoa desaparecida” (BRASIL, 2019).

Desta forma, juntamente com a sincronia entre as autoridades de segurança e o poder judiciário, a busca e localização ocorreria com um efeito mais célere e

consequentemente também o tempo para resolução dos casos registrados. Caso a vítima seja uma criança, adolescente ou vulnerável, o inquérito se iniciará imediatamente após a notificação, sem a necessidade de esperar qualquer prazo para que seja considerado o desaparecimento, dando amparo às buscas que anteriormente contavam apenas com o inquérito policial.

A ineficácia na criação ou em seu cumprimento decorrem em muitos casos, da falta de recursos suficientes para criação ou mantimento de dados atualizados por determinados departamentos destinados para tal finalidade. Quando citamos o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidas, cita-se como um dos polêmicos desafios, aquele voltado para a composição e manutenção de estatísticas nacionais, estando ele diretamente relacionado ao tema. Para dar base e consolidar um parâmetro nacional de informações a esse respeito, o citado cadastro deve mapear índices estaduais de registro e divulgação de casos de crianças e adolescentes desaparecidos e, com o suporte das redes de segurança pública e de direitos da criança e do adolescente, armazenar na base nacional, após serem validados, estes dados se atualizarão gradativamente. Como fora supracitado, já existia um cadastro do gênero, mas este, seria voltado especificamente a Crianças e Adolescentes Desaparecidos, o que se fez e que será citado posteriormente, ampliou-se não apenas os destinatários, mas também em relação a sua organização e artifícios.

Contudo, a avaliação da Lei nº13.812/2009, a qual como supracitado prevê a criação nacional do cadastro de pessoas desaparecidas, assim, uma das pretensões principais seria a compreensão de suas etapas, além de dar ênfase a questões essenciais como, se serão incluídos nesse cadastro desaparecidos antigos ou somente novos, se o cadastramento ocorrerá de modo automático e ainda se a nova legislação prevê uma maior divulgação dos casos nos canais midiáticos como ocorre com crianças em outros países, como o Alerta *AMBER*, que tem origem nos Estados Unidos no ano de 1996, que é um sistema de alerta que emite uma alerta de rapto de crianças em vários veículos de comunicação, facilitando a busca e localização da criança. Seguindo o mesmo contexto, outro país que também utilizou a divulgação de desaparecimentos de crianças foi a Holanda, exibindo alertas em caixas eletrônicos, com propósito que as fotos delas em máquinas tragam informações que possam levar a descobrir seu paradeiro.

Talvez diante das políticas públicas executadas em outros países, a Lei nº 13.812 de março de 2019, determina que o poder público deverá ter convênios com vários meios de comunicação, para seja divulgado alertas de pessoas desaparecidas, com o propósito de receber qualquer informação que ajude a elucidar os casos expostos na mídia, que diz o seguinte (BRASIL, 2019):

Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

I - confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;

II - evidência de que a vida ou a integridade física da criança ou do adolescente desaparecido está em risco;

III - descrição detalhada da criança ou do adolescente desaparecido, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação e a localização da criança ou do adolescente desaparecido ou do suspeito.

§ 2º O alerta de que trata o **caput** deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

§ 3º O convênio referido no **caput** deste artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.

Esse novo comando, em uma análise no seu bojo, é notável que não dispõe de prazo para a implantação dessas políticas públicas em prol dos desaparecidos, sem uma descrição de como ocorrerá a cronologia de sua aplicabilidade pelos órgãos competentes. Contudo, em 9 de fevereiro de 2021, o Presidente da República, usando as atribuições que lhe confere, expediu um Decreto nº 10.622, que no seu art. 1º institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, visando a elaboração de diretrizes designadas pela autoridade federal que trata o Decreto nº 10.622 de fevereiro de 2021, o que preleciona o seguinte (BRASIL, 2021):

Art. 1º Este Decreto:

I - designa a autoridade central federal de que trata a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019;

II - institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas; e

III - dispõe sobre a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º São diretrizes de atuação dos Ministérios, do Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e dos seus agentes no desenvolvimento da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas:

I - a integração e a coordenação das atividades;

II - o intercâmbio, a tempestividade e a transparência na comunicação e no compartilhamento de dados e de informações; e

III - a participação de representantes de órgãos e de entidades públicas e privadas, no âmbito de suas competências, de especialistas, de acadêmicos e de cidadãos interessados, observado o disposto na Lei nº 13.812, de 2019.

A Lei de nº 13.812/2019 criou um Cadastro Nacional De Pessoas Desaparecidas, além disso, determinou claramente a articulação e a cooperação entre diversos órgãos de segurança pública, porém, em suma, as ações na prática não corresponderam de forma satisfatória conforme é determinado no bojo da norma federal.

De acordo com a visão de Oliveira e Cunha (2017) declara: “o que as visões sobre eficácia e legitimidade colocam é que não basta existirem leis, é preciso garantir sua aceitação e seu cumprimento”.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA APLICABILIDADE COM BASE NA LEI Nº 13.812/2019

Com a vigência normativa, ocorreu um pequeno avanço nesta temática, onde buscou acrescentar políticas públicas que visassem dar o suporte necessário em casos de desaparecimentos, conforme dispõe o Artº.5 e seus incisos, da Lei de nº 13.812/2019.

No final de maio de 2021, ocorreu uma grande mobilização em todo território nacional para localizar pessoas desaparecidas usando testes de DNA, sendo esta, uma força-tarefa promovida pelo Ministério da Justiça. Uma ação que busca celeridade na resolução desse problema que assola milhares de famílias enquadradas no contexto. Essa movimentação em torno do uso do DNA para confirmar o encontro de pessoas desaparecidas há muito tempo sem respostas. Desta forma, a mobilização de busca e localização de desaparecidos resultou em uma boa notícia ofertada para toda população brasileira, que com busca e localização de pessoas utilizando o mecanismo de cruzamento de dados genéticos, solucionou um determinado caso de

desaparecimento no interior do estado de Pernambuco. Assim, pode-se extrair um marco histórico para a campanha nacional de pessoas desaparecidas, quando foi encontrado o Sr. Cicero Marques da Silva, morador da cidade de Lajedo/PE, que estava desaparecido há cerca de 30 anos, teria sido a primeira pessoa viva no Brasil a ser identificada a partir do exame de DNA, com o processo de coleta de saliva do então desaparecido, fato este divulgado em uma reportagem exibida no Jornal ABTV 1º Edição, do dia 06 de setembro de 2021, na TV Asa Branca, afiliada a TV Globo. (GLOBO 2021).

No citado caso, remonta-se ao ano de 1999, quando o policial militar Carlos Lopes encontrou um morador de rua na cidade de Arcoverde/PE, chamado Francisco, onde criou um laço de amizade e o então policial sempre o ajudou. Ocorre que em um certo dia, Carlos se deslocou da cidade de Arcoverde/PE para Lajedo/PE, cidade onde até o Francisco supostamente teria nascido, para tentar de certa forma conseguir mais informações sobre o caso, e durante a passagem na cidade de Lajedo/PE, o então morador de rua lembrou de alguns lugares onde frequentava e logo após retornaram para o Sertão. Um boato tomou conta nas redes sociais, falando que um rapaz foi a Lajedo à procura de seus parentes. Após isso, o Sr. Carlos recebeu a foto da Assistência Social de Lajedo/PE, da carteira de trabalho do que seria a real identidade de Francisco, o Sr. Cícero Marques da Silva, irmão de Dona Antônia, que havia desaparecido de Lajedo há 30 anos, neste caso, foi necessário ter certeza se as informações se tratavam da mesma pessoa. Foi então que se foi coletada saliva do então Cícero e de sua suposta irmã biológica, para fazer o exame de identificação de DNA, exame este, realizado no Instituto de Genética Forense, cidade do Recife/PE, sendo positivo o resultado (GLOBO 2021).

A situação acima retratada, ressalta bem que alguns meios ou artifícios legais, como o exame de DNA, que terão uma enorme utilidade para ajudar nesta peleja, conforme dispõe o inciso III, do Artº.14 do Decreto nº 10.622 de fevereiro de 2021, (BRASIL, 2021):

III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a pessoa desaparecida.

§ 3º O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas deverá conter os dados e as informações do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

Logo, esses mecanismos deverão claros e objetivos que permitam investimentos auxiliares nesta luta que se prolonga de milhares, de brasileiros em busca incansável por seus desaparecidos, estes que desapareceram por diversos motivos, inclusive por tragédias ocorridas, ou por situações comuns de fuga ou saída do lar, sem mais retornar ao convívio de seus familiares,

Segundo uma reportagem reproduzida pelo programa do Fantástico da Rede Globo de Televisão, a qual destaca um novo artifício sobre a temática, destacando a criação de um programa governamental. Atualmente, mais de 2,6 mil pessoas já se cadastraram e depositaram material genético, que por sua vez, analisa dados de todos os estados. Os testes são gratuitos, possuindo também postos de coleta espalhados por todo país. Desse modo, qualquer pessoa que deseja localizar uma pessoa desaparecida pode ir até um posto e requerer a coleta do DNA, totalizando assim 229 postos no Brasil. De acordo com a informação do portal de notícias, desde o começo da campanha, já obteve êxito em identificar os restos mortais de 31 pessoas desaparecidas em diferentes estados e no Distrito Federal

Seguindo o mesmo mecanismo com base em exames de DNA, a Secretária de Estado de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso/MT, através Núcleo de Desaparecidos também conseguiu solucionar casos a partir de procedimentos com coleta do material genético das vítimas. Partindo de umas de suas ocorrências, e consideravelmente brutal e emblemática, resultou na localização de ossadas em 2019, pertenciam a duas pessoas que estavam desaparecidas desde o ano de 2013, que estavam localizadas em uma calçada externa da uma residência, imóvel este que pertencia ao suspeito de ter comido o assassinato. Através do processo de DNA que foi realizado nas ossadas, foi possível a identificação das vítimas, sendo que a primeira foi de uma até então namorada do suspeito, já a segunda era de sua esposa.

Diante dos casos solucionados supracitados, possibilitam dar resposta para as famílias que esperam por anos quaisquer notícias de seus parentes, entretanto, ainda são artifícios escassos e muitos deles indisponíveis para grande parte da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso deste projeto, nossa intenção primordial era compreender o processo de busca e localização de pessoas desaparecidas, assim como se de fato com a promulgação da Lei de nº 13.812/2019 se haveriam avanços sobre a temática e se o tempo de espera dos familiares em espera seria reduzido. No entanto após pesquisas realizadas com afinco, pôde-se notar a burocracia, vagarosidade e a pouca abrangência do que a lei propôs. Pois, mesmo com a criação de um comitê específico, tal qual o Decreto nº 10.622 de fevereiro de 2021, que visava coordenar e atualizar o cadastro nacional de desaparecidos, não conseguiu ter seus objetivos concretizados e as famílias permanecem nos relatos de luto sem fim e esperança por parentes nunca mais vistos.

Em um levantamento recente feito pelo g1 aponta que, das denúncias feitas nos últimos dez anos, 13% das pessoas desaparecidas ainda não foram encontradas pelas famílias e autoridades, o que apresenta claramente o seguimento de incertezas e desespero dos que anseiam por notícias, contando ainda com o vasto descaso e ineficiência do setor de segurança no sentido de dispor de panorama nacional de informações e cruzamento de dados do vetor de inteligência, mesmo com casos solucionados com mecanismo de coleta material genético para realização de exame de DNA. Pois necessitam de apoio e campanhas mais eficazes pelo governo.

No decorrer dos esforços para a realização deste estudo, pôde-se observar que existem diversas iniciativas para a busca e rastreio desses indivíduos, mas como supracitado são ideias e projetos isolados, muitas vezes com abrangência apenas estadual o que acaba por dificultar o êxito quanto às buscas. Caso houvesse um cenário de harmonia entre a sociedade brasileira e os três poderes, em conjunto poderiam dar maior relevância e agilizar a criação de mecanismos mais eficazes na busca e localização dos desaparecidos em todo território nacional ou até mesmo no estrangeiro, atendendo assim, as necessidades das famílias que tanto esperam angustiadas em reencontrar seus parentes.

Conforme o tempo de criação e que se propõem fazer, tanto a Lei de nº 13.812/2019 e o Decreto nº 10.622 de fevereiro de 2021, no que se refere nas ações do governo federal, estas não se concretizam com resultados satisfatórios para toda a sociedade. Onde, tais ações resultam na resolução de apenas alguns casos isolados, as mencionadas políticas públicas já deveriam ter um alcance ampliado, com

maior engajamento na divulgação em veículos de comunicação. No tocante aos casos, um manual de como proceder em situações de pessoas desaparecidas fomentando assim, o apoio da população na busca de centros especializados na coleta de material genético. Havendo notoriamente, uma necessidade de criação de mais centros especializados para a realização de tais procedimentos. Pois, a justificativa e inspiração para essa temática, seria a realidade fática de um dos autores, visto que possui um parente próximo em situação de desaparecimento, ou seja, o desempenhar desse projeto transcende uma situação hipotética, e é pautado na realidade de quem é afligido sobre o tema.

Por fim, pôde-se dizer que o conteúdo como letra de lei é válido e consideravelmente animador, mas que se faça sair do papel tornado efetivamente um projeto unificador de informações tal qual o que se propõe.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia. *Brasil registra 8 desaparecimentos por hora nos últimos 10 anos, diz estudo inédito*. Portal de Notícias do G1. 30 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/brasil-registra-8-desaparecimentos-por-hora-nos-ultimos-10-anos-diz-estudo-inedito.ghtml>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

ALVES, Maria Helena Moreira; EVANSON, Philip. *Vivendo no fogo cruzado: moradores de favela, traficantes de droga e violência policial no Rio de Janeiro*. Trad. Fernanda Moura. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

ALVES, Saraia. *Holanda primeiro país alerta de crianças desaparecidas em caixas eletrônicos*. Portal de Notícias do B9. 28 maio 2019. Disponível em: <<https://www.b9.com.br/108799/holanda-e-o-primeiro-pais-a-mostrar-alerta-de-criancas-desaparecidas-em-caixas-eletronicos/>>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

ARAÚJO, Fábio Alves. *Das “técnicas” de fazer desaparecer corpos: desaparecimentos, violência, sofrimento e política*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

_____, Fábio Alves. *Não tem corpo, não tem crime: notas socioantropológicas sobre o ato de fazer desaparecer corpos*. Horizontes Antropológicos. Online, 46. 2016, posto online no dia 31 de julho de 2016. Disponível em: <http://journals.openedition.org/horizontes/1290>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

BRASIL, *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. São Paulo: Volume 13, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____, ALERJ. Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. *Cria o banco de dados de reconhecimento facial e digital para a prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes no Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/50012?AspxAutoDetectCookieSupport=1>. Acesso em: 07 de set de 2021.

_____, *Decreto-Lei nº 10.622*, de 9 de fevereiro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10622.htm Acesso em 15 de maio de 2021.

_____, *Lei nº 13.812*, de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm, Acesso em: 15 de maio de 2021.

BRASIL, Filipe. *Registro de pessoas desaparecidas: veja o que fazer se acontecer com parentes*. Portal de Notícias do G1. 10 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/10/10/registro-de-pessoas-desaparecidas-veja-o-que-fazer-se-acontecer-com-parentes.ghtml>>. Acesso em 21 jan. de 2022.

BRAZILIANTIMES. *Entenda como funciona um “Amber Alert”*. Brazilian Times. 12 ago. 2017. Disponível em: <https://www.braziliantimes.com/comunidade-brasileira/2017/08/11/entenda-como-funciona-um-amber-alert.html>>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Sinalid: sistema auxilia na busca e identificação de pessoas desaparecidas no Brasil*. Conselho Nacional do Ministério Público. 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/14084-sinalid-sistema-auxilia-na-busca-e-identificacao-de-pessoas-desaparecidas-no-brasil>>. Acesso em: 13 de maio de 2021

CONTEUDO, Estadão. *Duas vítimas do 11 de Setembro são identificadas 20 anos após ataque*. Exame. 09 de set. 2021. Disponível em: <https://exame.com/mundo/duas-vitimas-do-11-de-setembro-sao-identificadas-20-anos-apos-ataque/>>. Acesso em: 21 de jan de 2022.

CLAUDIA. *Movimento Social denuncia caso de meninos de Belford Roxo à ONU*. Claudia. 11 ago. 2021. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/onu-belford-roxo/>>. Acesso em: 21 de jan de 2022.

CLAUDINO, Marcus. *Mortos sem Sepultura: O desaparecimento de pessoas e seus desdobramentos*. Florianópolis: Palavra.Com. 2014.

FERNANDA, Garcia. *Perigo ignorado: todos os dias, 217 pessoas desaparecem no Brasil*. Observatório do Terceiro Setor. 23 nov 2020. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/perigo-ignorado-todos-os-dias-217-pessoas-desaparecem-no-brasil/>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

FERREIRA, L. C. M. *De problema de família a problema social: notas etnográficas sobre o desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo*, Anuário Antropológico [Online], v.38 n.1 | 2013, posto online no dia 01 outubro 2013, URL: <http://journals.openedition.org/aa/426>; DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.426>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

_____, Leticia Carvalho de Mesquita. *Pessoas desaparecidas: uma etnografia para muitas ausências*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015

FRANÇA, P. M. F. *Experiências sociais de familiares de pessoas desaparecidas: Competências para a dessingularização das demandas por justiça e modulações sociais das denúncias*.

Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc. – Rio de Janeiro – Vol. 13 – no 1 – JAN-ABR 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/20580>>. Acesso em: 21 de jan de 2022.

LIMA, Ísis. Conheça o programa da Polícia Civil de Pernambuco para localizar pessoas desaparecidas. Rádio Jornal. 03 fev. 2021. Disponível em: <<https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2021/02/03/conheca-o-programa-da-policia-civil-de-pernambuco-para-localizar-pessoas-desaparecidas-203338>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

LIMA JUNIOR, O. P.; CARVALHO, M. S.; NOCCHI VIEIRA, M. J. *Busca imediata de pessoas desaparecidas: questionamentos sobre a efetividade das legislações vigentes*. Revista direito das políticas públicas. [S.l.],v.2,n.2,p.122–136,2021. Disponível em: <http://seer.unirio.br/rdpp/article/view/10512> . Acesso em: 15 de maio de 2021.

LÚCIA, M; MINAS, G1. *‘Espero que este seja o último dia de finados sem corpo’, diz irmã da vítima de brumadinho*. Portal de Notícias do G1. 02 nov. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/11/02/espero-que-este-seja-o-ultimo-dia-de-finados-sem-corpo-diz-irma-de-vitima-de-brumadinho.ghtml>>. Acesso em 21 jan. de 2022.

NACIONAL, Jornal. *Aplicativo para celular ajuda na busca por pessoas desaparecidas*. Portal de Notícias do G1. 22 out. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/10/22/aplicativo-para-celular-ajuda-na-busca-por-pessoas-desaparecidas.ghtml>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

NEUMANN, MARCELO MOREIRA. *The disappearance of children and adolescents*. 2010. 138 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/18048>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

OLIVEIRA, D. D. *Desaparecidos civis: transformando os desaparecimentos de pessoas em um problema de segurança pública*. In: Acesso aos direitos sociais: infância, saúde, educação, trabalho. Org: Pinheiro; Pinto. Ed. Contexto, 2010.

OLIVEIRA, D. D. *O desaparecimento de pessoas no Brasil*. 1ª ed, Goiânia: Ed. Cãnone Editorial, 2012.

OLIVEIRA, Fabiana; CUNHA, Luciana. *A legitimidade das leis e das instituições de justiça na visão dos brasileiros*. Contemporânea, v. 7, n. 2, p. 275-296, Jul.-Dez. 2017. Disponível em: <<http://doi.editoracubo.com.br/10.4322/2316-1329.037>>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

PIMENTA, Guilherme; DANTAS, Magno; MINAS, G1; GLOBO, TV. *Caso Eliza Samúdio: goleiro Bruno e mais 10 pessoas são ouvidas no primeiro dia de julgamento de policial aposentado*. Portal de Notícias do G1. 26 ago. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/26/caso-eliza-samudio-primeiro-dia-de-julgamento-de-ex-policial-termina-com-11-pessoas-ouvidas.ghtml>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

PJC-MT, Assessoria; 'Núcleo de Desaparecidos localiza 816 pessoas em 2019'. Secretária do Estado de Segurança Pública. 14 jan. 2020. Disponível em: <<http://www.sesp.mt.gov.br/-/13603157-nucleo-de-desaparecidos-localiza-816-pessoas-em-2019>>. Acesso em 11 Fev. de 2022.

SACHETO, Cesar. *Nos últimos 2 anos, mais de 82 mil pessoas desapareceram no Brasil*. Notícias R7. 07 mar 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/nos-ultimos-2-anos-mais-de-82-mil-pessoas-desapareceram-no-brasil-07032019>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

SOUZA, G.M. (2012). *Questões Sociais Envolvidas e Perfil dos Desaparecidos na Capital do Estado do Rio de Janeiro em 2010*. Ph.D. Dissertation. Universidade Cândido Mendes.

SOUZA, Percival. *Segredos do caso Eliza Samúdio, assassinada pelo goleiro Bruno*. Notícias R7. 26 mar 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/segredos-do-caso-eliza-samudio-assassinada-pelo-goleiro-bruno-26032020>> . Acesso em 15 de maio de 2021.

SILVEIRA, Mônica; GLOBO, TV. *'Tinha esperança, tinha fé de que ele estava vivo', diz irmã de desaparecido encontrado com vida quase 30 anos depois*. Portal de Notícias do G1. 12 set. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/09/12/tinha-esperanca-tinha-fe-de-que-ele-tava-vivo-diz-irma-de-desaparecido-encontrado-vivo-quase-30-anos-depois-de-ter-sumido.ghtml>>. Acesso em 21 jan. de 2022.

